

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

ANDRÉIA RIBEIRO
Secretária Legislativa
36/03/26

MENSAGEM Nº 04/2026

Porto Nacional - TO, em 13 de março de 2026.

A Sua Excelência o Sr,
Silvaney Rabelo.
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

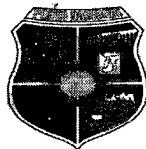
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº. 04/2026, que: *“Estabelece normas para a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional, Estado do Tocantins”*.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um arcabouço normativo que garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a um grupo específico de agentes econômicos nas contratações públicas municipais em Porto Nacional, Estado do Tocantins. A proposta abrange microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo principal de estimular a participação desses importantes setores na dinâmica econômica local.

A iniciativa se fundamenta na necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município de Porto Nacional e da região, reconhecendo o papel fundamental desses atores. Ao direcionar o investimento público para empreendimentos locais e regionais, o Projeto de Lei busca fortalecer a economia portuense e regional, garantindo que os recursos investidos permaneçam e circulem internamente. Essa medida contribui diretamente para o fomento econômico local, gerando um ciclo virtuoso de crescimento e prosperidade para a comunidade de Porto Nacional.

Além do impacto econômico direto, a proposição tem um efeito significativo na geração e manutenção de empregos em Porto Nacional e na região. Ao favorecer as empresas e produtores sediados local e regionalmente, o Projeto de Lei incentiva a criação de novos postos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

de trabalho e a sustentabilidade dos existentes, combatendo o desemprego e melhorando a renda das famílias portuenses e da região. Consequentemente, isso se traduz em desenvolvimento social, com a melhoria da qualidade de vida na comunidade e o fortalecimento do tecido social do município, bem como da região.

É importante ressaltar que, embora a priorização de fornecedores locais e regionais possa, em alguns casos, resultar em um custo nominalmente um pouco superior no contrato, os ganhos indiretos superam essa eventual diferença. A proximidade geográfica acarreta redução de custos indiretos, maior agilidade na entrega, e facilidade na fiscalização e acompanhamento dos contratos. Tais fatores, somados à capacidade de resposta rápida e ao conhecimento das particularidades regionais, conferem um custo-benefício superior e um impacto positivo de longo prazo para a administração municipal de Porto Nacional e para a impactada comunidade como um todo.

Ademais, o Projeto de Lei busca implementar um tratamento ainda mais benéfico do que o previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo sediados local e regionalmente em Porto Nacional. Essa diferenciação visa reconhecer as especificidades e a importância desses segmentos para a economia local e dar eficácia à previsão disposta no parágrafo único do art. 47, da Lei nº 123, de 2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Ademais o Projeto de Lei é condizente com os objetivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial os previstos nos incisos II e II, do art. 3º:

PL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um instrumento essencial para a promoção da inclusão produtiva, o desenvolvimento local e regional sustentável no município de Porto Nacional e na região, alinhando as políticas públicas de contratação com os princípios de estímulo à economia local e à justiça social.

Devido à importância da presente matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal

Apresentado em
Data 17/03/26



APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA 29/04/26

Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000

Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

“Estabelece normas para a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional, Estado do Tocantins”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política pública de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo de:

- I** - Promover do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II** - A ampliar a eficiência das políticas públicas.
- III** - Incentivar a inovação tecnológica;
- IV** - Fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º Nas contratações públicas realizadas pelo município, deverá ser assegurado tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo de estimular a participação desses grupos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao município de sua sede ou domicílio e tenham

PR

(B)



Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 3º Estão sujeitos às disposições desta Lei os órgãos da administração municipal direta, bem como os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município.

Art. 4º Para garantir a ampliação da participação nas contratações públicas, a administração municipal deverá instituir cadastros específicos dos beneficiários desta Lei que estejam sediados local e regionalmente, além de manter canais de comunicação adequados para proporcionar oportunidades de participação nas compras públicas realizadas pelo município.

Parágrafo único. Para atendimento da ampliação de participação prevista no caput deste artigo a Administração poderá estabelecer critérios para melhorar os procedimentos de contratação, como:

I - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de datas previstas das contratações no sítio oficial do município ou outras formas de divulgação usuais no âmbito local e regional;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV - Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 5º Nas aquisições de itens perecíveis será dada a preferência à oferta de produtores locais e regionais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º As compras, sempre que possível e mais adequada ao interesse público, serão subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000

Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, justificadas no planejamento das contratações, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões prevaletentes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 8º As entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte serão responsáveis por manter seus dados atualizados junto à Administração para recebimento das comunicações que ocorrerão por meio eletrônico objetivando maior celeridade e eficiência.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º A Administração Municipal, por meio de regulamento, deverá implementar, nas contratações públicas realizadas no município, os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, destinando-os às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e às sociedades cooperativas de consumo, que estejam sediados local e regionalmente.

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 10 O Município de Porto Nacional -TO, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas de pequeno porte nos itens, lotes ou valor global de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo observará o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 para fins de atualização.

DO DESEMPATE



Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000

Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

Art. 11 Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

DAS COTAS RESERVADAS

Art. 12 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

Art. 13 Deverá ser estabelecida a prioridade de contratação para os beneficiários desta Lei sediadas local ou regionalmente, cujas propostas estejam em até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme disposto no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do caput deverá ser motivada e prevista no edital a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalidade, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalidade sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

II - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, serão convocadas as microempresas e empresas de pequeno porte remanescentes.

III - Na hipótese da impossibilidade da contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte a administração poderá contratar empresas de demais porte;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

V - Nas licitações a que se refere o art. 12, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - Nas licitações com exigências de subcontratações, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 14 Não se aplica o disposto nos arts. 10 ao 13 quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, executadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber os incisos, I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

§1º Para aferição do disposto no inciso I do caput, a Administração deverá realizar pesquisas nos cadastros previstos no art. 4º desta Lei na fase de planejamento da contratação, bem como registrá-las na instrução processual.

§ 2º Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa à contratação quando;

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**DO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS**



Prefeitura Municipal de Porto Nacional -TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional -TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

Art. 15 Microempreendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo disponibilizado Município, poderão se credenciar para prestação de serviços ou fornecimentos de bens, respeitadas as ocupações permitidas previstas nas normas específicas aplicadas à categoria.

Art. 16 Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico do Município, com vistas à possíveis e eventuais contratações previstas nos processos de credenciados.

Art. 17 O credenciamento não assegura aos interessados o direito à efetiva contratação, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços ou fornecimento, sem vínculo empregatício.

Art. 18 O edital de credenciamento deverá estabelecer as regras para a contratação para os casos de haver mais de um Microempreendedor Individual credenciado ou cadastrado, podendo ser utilizado o sorteio público, mas não restrito a ele.

Art. 19 Após a execução do serviço e o encerramento do contrato com a Unidade Demandante, o responsável realizará a avaliação da execução do contrato e, caso haja pedido do interessado, emitirá, certificado ou atestado de capacidade técnica, caso este tenha executado o contrato de forma satisfatória.

Art. 20 A administração municipal deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados da aplicação desta Lei, por meio de indicadores de desempenho que permitam verificar a efetividade do tratamento diferenciado, a ampliação da participação dos beneficiários e o impacto no desenvolvimento econômico e social local.

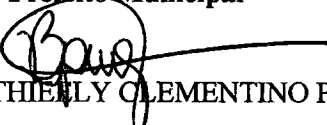
Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13
dias do mês de março do ano de 2025.



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



BÁRBARA THIEGLY CLEMENTINO PUGAS
Chefe da Casa Civil

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)
AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

EMENDA Nº 001/2026

Tipo: Aditiva

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026, com a seguinte redação:

Art. 9º(...)

§ 1º A aplicação dos benefícios previstos nesta Lei deverá observar, em todos os casos, os princípios da economicidade, eficiência, interesse público, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública, mediante motivação expressa no respectivo processo de contratação.”

EMENDA Nº 002/2026

Tipo: Aditiva

Acrescenta § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido

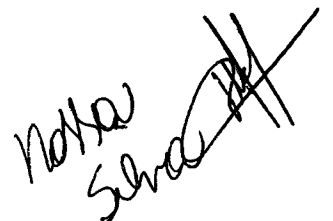
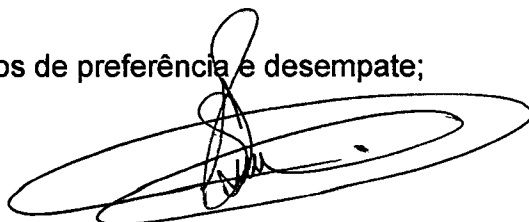
o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026, com a seguinte redação:

Art.9º(...)

§ 2º O regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios e procedimentos complementares para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto:

I – à definição operacional de empresa local e regional, observada a legislação aplicável;

II – à aplicação dos critérios de preferência e desempate;



III – à verificação da regularidade e da capacidade dos beneficiários;

IV – aos mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização.”

EMENDA Nº 003/2026

Tipo: Modificativa

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.13(...)

Parágrafo único. A prioridade de contratação de que trata este artigo não afasta a obrigatoriedade de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidas na legislação vigente e no instrumento convocatório.”

EMENDA Nº 004/2026

Tipo: Aditiva

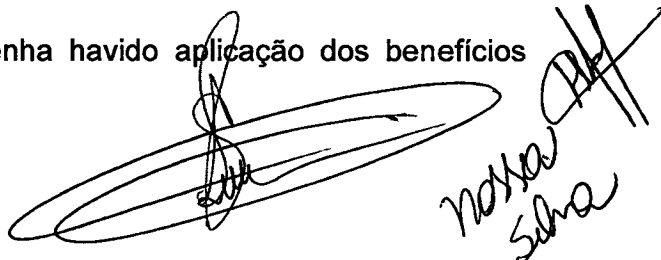
Acrescenta artigo após o art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os seguintes.

Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido art. 21 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“**Art. 21.** O Município deverá manter, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica com informações atualizadas acerca da aplicação desta Lei, contendo, sempre que possível:

I – os processos licitatórios em que tenha havido aplicação dos benefícios previstos nesta Lei;



Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'NAYLA SILVA'. To the right of the signature is a large, stylized stamp or mark, possibly a signature or official mark, also in black ink.

II – a identificação dos beneficiários contratados;

III – os valores contratados;

IV – os resultados obtidos com a implementação da política pública, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.”

EMENDA Nº 005/2026

Tipo: Modificativa do art. 20

Texto da emenda:

Art. 1º O art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A Administração Municipal deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados da aplicação desta Lei, mediante indicadores objetivos de desempenho, considerados, entre outros:

I – a geração de emprego e renda no âmbito local e regional;

II – o aumento da participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e cooperativas beneficiadas nas contratações públicas;

III – o impacto financeiro das contratações realizadas com fundamento nesta Lei;

IV – a qualidade dos serviços, obras e fornecimentos contratados;

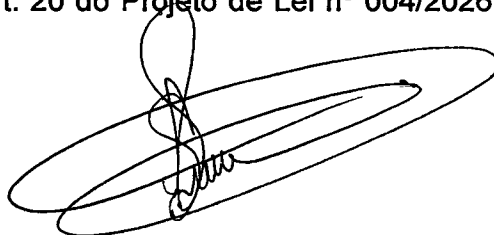
V – a efetividade da política pública para o desenvolvimento econômico local.”

EMENDA Nº 006/2026

Tipo: Aditiva

Acrescenta artigo após o art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os seguintes.

Texto da emenda:



Nota
Siba

Art. 1º Fica acrescido art. 22 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 22. O Poder Executivo promoverá diretamente ou em parceria, ações de orientação, qualificação e capacitação destinadas aos beneficiários desta Lei, com o objetivo de ampliar sua aptidão para participação nas contratações públicas municipais.

EMENDA Nº 007/2026

Tipo: Aditiva

Acrescenta artigo após o art. 14 do Projeto de Lei nº 004/2026.

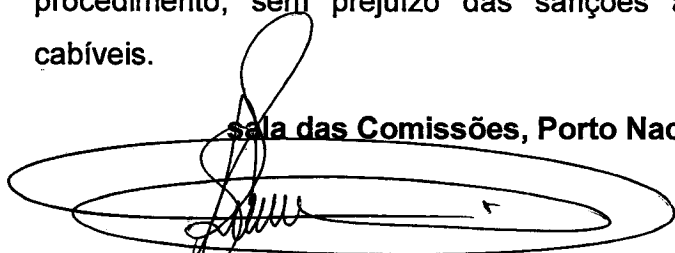
Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido art. 15 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 15. Fica vedada a fruição dos benefícios previstos nesta Lei por pessoa física ou jurídica que, mediante fraude, simulação, interposição fictícia de terceiros ou enquadramento irregular, busque obter indevidamente as prerrogativas asseguradas aos beneficiários desta norma.

Parágrafo único. Verificada a irregularidade, o beneficiário será excluído do procedimento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 07 de abril de 2026



GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão



NASSA SILVA

Vereadora Relatora



ROZÂNGELA MECENAS

Vereadora Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO Nº 014/2026

PARECER OPINATIVO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. ° 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

I – Relatório

Aportou nessa Assessoria Jurídica consulta Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara municipal de Porto Nacional-TO acerca da legalidade e constitucionalidade da Emendas propostas.

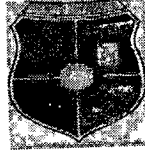
Fora emitido o PARECER JURÍDICO 11/2026 onde foram recomendadas adequações às Emendas propostas pela CCJ.

Houve o retorno das Emendas para essa Assessoria Jurídica onde observa-se que as recomendações propostas no PARECER 11/2026 foram atendidas.

I - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

As recomendações jurídicas contidas no PARECER 11/2026 foram atendidas sendo demonstrada a legalidade e constitucionalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. ° 004, de 13 de março de 2026 essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade das Emendas apresentadas estão aptas à votação do plenário.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** às Emendas propostas ao Projeto de Lei nº 04/2026 de 13 de março de 2026 de autoria do Poder Executivo e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 10 de abril de 2026.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.04.10 08:57:43 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771